Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-6650/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/01575/2012
PROTOCOLO	**:**	1248909
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	SECRETÁRIA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO – Nº 766/2011
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO 21/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO		PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE INFORMÁTICA, COM O OBJETIVO DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DO ESTADO DE EDUCAÇÃO - SED
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 4.958.000,00

Avalia-se neste processo a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão nº 21/2011 e do Contrato Administrativo nº 766/2011 (1ª fase), cujo objeto encontra-se declinado na Cláusula Primeira do Contrato.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva ANC - 6ICE - 1187/2012, opinou pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento de Contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer MPC – GAB.1 DR.JOSÉ AEDO CAMILO/PROCURADOR GERAL - 3568/2012, opinou pela legalidade e regularidade do Procedimento Licitatório e da Formalização do Instrumento de Contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO,** com base no artigo 13, inciso V c/c o artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela Legalidade e Regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão nº 21/2011 e do Contrato Administrativo nº 766/2011 (1ª fase).

Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais e, após à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É a Decisão.

Campo Grande, 19 de outubro de 2012.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

GAS